



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1185, DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dê-se ao inciso VI do art. 8º da Medida Provisória nº 1185, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

[...]

VI - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2032.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As receitas de subvenção para investimento historicamente estiveram excluídas da apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, bem como da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que observados requisitos estabelecidos na legislação federal.

Referidos requisitos, para a não tributação pelo IRPJ e CSLL, consistiam basicamente na manutenção dos recursos subvencionados no patrimônio da empresa, na forma do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, em reserva de incentivos fiscais, cuja destinação era limitada à absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Em relação ao PIS à COFINS, a não tributação decorria simplesmente da natureza de subvenção de investimentos.



* C D 2 3 8 2 8 3 6 3 8 0 0 *

Em razão desse incentivo, centenas de empresas realizaram relevantes investimentos, tendo por contrapartida o recebimento das subvenções para o investimento, concedidas pela União e por Estados e Municípios, por prazo certo, sob a condição de realização do respectivo investimento, confiando que esses valores estavam excluídos da apuração do lucro real e da CSLL, bem como das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante das radicais alterações no tratamento tributário das subvenções para investimento, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.185/2023, é importante mitigar os efeitos adversos que tais medidas trarão sobre as empresas que já realizaram investimentos a longo prazo, na justa expectativa de manutenção do tratamento tributário anterior, devendo-se prestigiar a confiança dos contribuintes e investidores.

É de se ressaltar, nesse ponto, não bastasse a restrição prevista no art. 178 do Código Tributário Nacional (que tem status de Lei Complementar), de que os incentivos concedidos sob condição onerosa e prazo certo não podem ser revogados, que o próprio Congresso Nacional, através da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019 e Lei Complementar nº 186, de 27 de outubro de 2021, permitiu a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, de diversos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), atribuindo-lhes expressamente a qualificação jurídica de subvenções para investimento e autorizando, reflexamente, sua exclusão da apuração do lucro real e da CSLL, bem como da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme regime tributário então vigente.

Assim, propõe-se ampliar, de 2028 para 2032, o prazo de cômputo das receitas reconhecidas na apuração do crédito fiscal, de forma a permitir maior prazo para os contribuintes se adaptarem às alterações promovidas, sobretudo em relação aos incentivos concedidos por prazo certo e condição onerosa. Esse novo marco, inclusive, é compatível com a data proposta para extinção dos incentivos fiscais, conforme previsto na Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala da Comissão, 06 de Setembro de 2023.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS/PE)

